



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000277000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2231400-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca São Paulo, em que são embargantes GUSTAVO GUTH, ROLAND GUTH, WILLI GUTH e BETINA GUTH MAZETO, são embargados CGG TRADING S/A, MILTON OTO STROHER, INFASA INDÚSTRIA DE FARINHAS S.A., CANTAGALO GENERAL GRAINS S/A, FERNANDA REGINA DUARTE, LUIZ CONRADO DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD, BELARINA ALIMENTOS S/A, RODRIGO FARIAS BOAVENTURA, JEFFERSON MACEDO DE SOUZA, ALESSANDRO JORDANA REALE, PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ e AGRÍCOLA ESTREITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como realizado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2231400-77.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargtes: Gustavo Guth, Roland Guth, Willi Guth e Betina Guth Mazeto

Embargdos: Cgg Trading S/A, Milton Oto Stroher, Infasa Indústria de Farinhas S.A., Cantagalo General Grains S/A, Fernanda Regina Duarte, Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld, Belarina Alimentos S/A, Rodrigo Farias Boaventura, Jefferson Macedo de Souza, Alessandro Jordana Reale, Paulo Roberto Moreira Garcez e Agrícola Estreito S/A

Voto nº 42.229

Embargos de declaração. Omissão e Contradição. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado, considerado como realizado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao acórdão de págs. 159/163, proferido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os Embargantes sustentam, em síntese, que, ao contrário do entendimento adotado, não é o caso de não se conhecer do agravo de instrumento por perda superveniente do interesse recursal, na medida que a cláusula 3.8 prevê o prazo de 4 anos para quitação integral da avença. E a cláusula 4.1 estatui que deve ser determinada a suspensão do trâmite processual do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, incide na espécie o art. 922, parágrafo único, CPC. Surge disso a necessidade de se aviar o presente declaratório, para suprir omissão e esclarecer obscuridade quanto à previsão expressa na cláusula 4.1 do instrumento de

2231400-77.2024.8.26.0000/50001

Voto nº 42.229

acordo judicial, statuindo que o IDPJ deverá permanecer suspenso durante o prazo previsto na cláusula 3.8, bem como para prequestionar explicitamente o disposto no art. 922, parágrafo único, CPC.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 159/163 não exhibe os vícios enunciados pelos Embargantes. As questões suscitadas foram objeto de análise e a decisão se encontra fundamentada. Foi expressamente enunciado:

“O recurso não comporta conhecimento a esta data, diante do que se verifica da manifestação e documentos de págs.127/132 e 133/156, em especial a cláusula (pág. 146), com expressa referência de que o acordo implica na “baixa” do processo nº 00488062-96.2022.8.26.0100, em trâmite 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, do qual deriva esse recurso, a caracterizar a superveniente ausência de interesse recursal.”

O reconhecimento da superveniente ausência de interesse recursal se refere ao agravo de instrumento e os Embargantes, se o caso, devem formular o pedido de suspensão no processo originário e isso em primeiro grau de jurisdição.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já expressamente decididas, a tornar claro o caráter infringente desse embargo. Todos os argumentos suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de*

declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como realizado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator